



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13674.000107/99-90
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.458
RECURSO Nº : 124.000
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ IRMÃOS JÚLIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acolhem-se os embargos quando demonstrada contradição entre o decidido e os seus fundamentos.

RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO – JUROS.

Por força do § 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, aplica-se aos créditos a serem restituídos ou compensados, a partir de 01/01/1996, o percentual de juros referente à Taxa Selic.

RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO – LIQUIDAÇÃO PRÉVIA.

Adicionalmente aos demais índices considerados pelo Fisco, devem ser também computados aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, pois refletem a verdadeira recomposição do valor indevidamente recolhido, com a única exceção para casos em que houver condenação por valor certo na sentença.

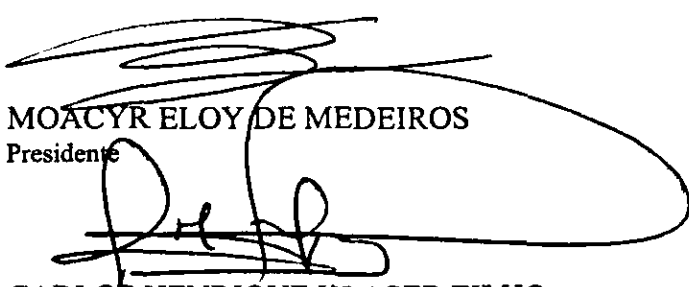
Embargos Acolhidos.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

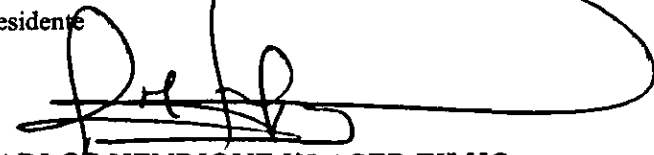
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

09 OUT 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fizeram sustentação oral o representante da empresa Dr. EIVANY ANTÔNIO DA SILVA – OAB/DF Nº 10.556 e o Procurador da Fazenda Nacional Dr. LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 303-30.458
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ IRMÃOS JÚLIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face do Acórdão 301-20.277, que restou assim ementado:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO D CAFÉ. DESISTÊNCIA. EXECUÇÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.

Vedação expressa para afastamento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme art. 22 da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, ressalvado os casos nela previstos.

RECURSO NÃO CONHECIDO.”

Alega a embargante a ocorrência de dúvida e de contradição entre o decidido e os seus fundamentos, à luz do disposto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF nº 55/98, Anexo II, artigo 27.

Afirma que, no presente caso, conforme destacado tanto no voto vencido quanto no voto vencedor, não remanesce qualquer matéria de cunho constitucional, haja vista que o direito à restituição do indevidamente pago, a título de cota de contribuição na exportação de café, foi reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

Adita que o litígio restringe-se apenas à quantificação dos valores a restituir, juros e correção monetária, ressaltando que “a determinação de quais índices de atualização monetária deverão ser aplicados ao crédito líquido e certo da Embargante não tem nada a ver com o afastamento da aplicação de norma jurídica em virtude de inconstitucionalidade.”

Dai os presentes embargos, com pedido para que sejam acolhidos, tendo como consequência o conhecimento do recurso voluntário original, bem como a apreciação do mérito relativo à qualificação do crédito a ser restituído ou compensado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 303-30.458

VOTO

Os embargos são tempestivos, merecendo que sejam recebidos.

De fato, há contradição no acórdão embargado.

Quando do julgamento, assim destacou o nobre Relator:

“Conheço do recurso, por tempestivo, por atender aos demais requisitos a sua admissibilidade e por conter matéria da competência deste Conselho, destacando, de pronto, o princípio insculpido nos artigos 131 do CPC e 29 do Dec. 70.235/72.

O cerne da lide versa sobre a correta forma de atualização dos índices a serem aplicados sobre os valores relativos a Contribuição na Exportação do Café, cujo direito à restituição encontra-se devidamente reconhecido nas esferas judicial e administrativa.”

Ora, é bem verdade que o advento da Portaria MF 103/2002 impediria, em tese, o conhecimento de quaisquer litígios que versassem sobre matéria de natureza constitucional, **mas não há matéria deste naipe no presente processo.**

Aqui, discute-se tão-somente a quantificação dos valores a restituir, ou seja, o direito aplicável aos juros e aos índices de correção monetária, e isto não sofre qualquer restrição de apreciação neste Colegiado, pois destituído de cunho constitucional.

A inconstitucionalidade da cota de contribuição na exportação de café já foi decidida, no presente caso, pelo Poder Judiciário, não cabendo maiores discussões sobre direito à restituição ou compensação. Já a matéria referente ao quanto a restituir, isto sim cabe a este Colegiado decidir, pois as restituições pleiteadas, bem como as compensações realizadas, o foram com base na Instrução Normativa nº 21/97.

Assim sendo, acolho os embargos, para conhecer do recurso voluntário 124.000, passando a apreciação de seu restrito mérito, isto é, ao direito aplicável aos juros aos índices de atualização.

Início pela taxa de juros, e neste particular, peço vênica ao Conselheiro originário, Dr. Francisco José Pinto de Barros, para agora transcrever o

RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 303-30.458

seu voto quanto a esta matéria, na oportunidade vencido pelo não conhecimento. É que já o tinha acompanhado quando do primeiro julgamento, sendo certo que seus fundamentos pela aplicação da Taxa Selic encontram guarida, como se verá, na mais abalizada jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo, portanto, essa parte do voto vencido, já agora esclarecida e superada a questão do conhecimento:

“A presente controvérsia cinge-se apenas quanto à forma de atualizar valores a restituir e compensar, pleiteados de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21/1997, tendo em vista que o direito à restituição ao indébito já foi reconhecido pelo Poder Judiciário.

O referido ato normativo regulamenta o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/1996, o qual conferiu poderes ao Secretário da Receita Federal para autorizar a utilização de valores a serem restituídos ou ressarcidos, para quitação (mediante compensação) de quaisquer tributos e contribuições administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Importante, desde já, indicar que a recorrente utilizou-se dos instrumentos previstos na Instrução Normativa SRF 21/1997, como alternativa ao processo de execução da sentença que ultimaria a completa formação e indicação do valor a restituir.

Tal opção encontra-se estampada no artigo 17 e §§ do mencionado ato normativo, conforme abaixo:

‘Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º. No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º. Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já



RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 303-30.458

executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.'

Assim é que, anteriormente à execução do julgado, optou a recorrente por restituir os valores recolhidos a título da cota de contribuição da exportação de café, nos exatos termos da Instrução Normativa supramencionada, especialmente com o exercício da faculdade conferida pelo também destacado artigo 17.

Dessa forma, o que se tem nestes autos é um pedido de restituição cujo direito já foi garantido pelo Poder Judiciário, devendo-se apenas apreciar a atualização monetária dos montantes recolhidos, bem como os juros aplicáveis.

Quanto aos juros moratórios resta claro que os mesmos devem conformar-se ao determinado pelo § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, que assim dispõe:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º. A partir de 10 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ou da compensação ou da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

A força cogente do dispositivo não permite, *data venia*, interpretação diversa. Os valores a serem restituídos mediante os ditames da Instrução Normativa SRF 21/1997, como no caso em apreço, deve necessariamente obedecer ao determinado no dispositivo acima.

f

RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 303-30.458

Destaca-se, por oportuno, que a decisão judicial, conferindo direito de restituição à recorrente, é inclusive anterior ao advento da norma específica para juros na restituição de indébito tributário, fato que reforça sobremaneira o direito da recorrente de, ao optar pela restituição na esfera administrativa --- de acordo com as normas editadas pela própria administração fazendária ---, ter o seu crédito acrescido de juros da mesma maneira que são calculados os juros de qualquer outro contribuinte.

Como bem destacou a recorrente em seu recurso, a norma superveniente que determina a aplicação de juros específicos, a partir de certa data, as restituições de indébitos tributários, tem plena eficácia sobre os julgados anteriores, sob pena de criar-se situação antiisonômica e lesiva ao direito daquele que recolheu aos cofres públicos parcela indevida de tributo ou contribuição.

Pondo pá de cal na questão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já apreciou contenda em tudo e por tudo análoga, assim definindo no Resp. 308506 - RS, cuja ementa também reproduzimos abaixo:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC INAPLICÁVEL AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Se na atualização do débito fiscal, na fase de execução, aplica-se índice da taxa SELIC, ainda não instituída quando da prolação da sentença, não há ofensa à coisa julgada, incorrendo preclusão quanto à matéria.

Recurso improvido’

Se a taxa Selic é aplicável, por força de lei, aos valores que, ainda que executados, o foram antes da edição da norma específica instituidora da taxa Selic, com maior razão deve tal percentual de juros ser aplicável àqueles que, concomitantemente: a) não foram objeto de execução definitiva no Judiciário; b) o direito à restituição foi reconhecido por sentença anterior à edição da lei instituidora da taxa Selic; e c) são calculados em procedimento próprio de restituição e compensação previstos em ato normativo editado pela própria administração fazendária, aplicável a todos os contribuintes.

Por fim, operacionalmente, não há, no âmbito da restituição administrativa, outro percentual de juros que possa ser aplicável aos créditos passíveis de restituição ou compensação.”

RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 303-30.458

Assim, o crédito a ser restituído ou compensado deve ser atualizada pela taxa Selic a partir da instituição desta, ou seja, a partir de 01/01/1996.”

Adite-se a essa brilhante fundamentação, ancorada na precisa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições da novel Instrução Normativa SRF 210/02, visto que a mesma dispõe expressamente em seus artigos 37 e 38 que:

“Art. 37

§ 4º. A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF **dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.**”
(salvo os grifos)

“Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF **serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:**

I - como termo inicial de incidência:

c) **na hipótese de pagamento indevido ou a maior:**

1. **o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;”**

Importantíssimo também destacar com todas as letras que a própria Administração Fazendária determinou a aplicação da Taxa Selic, conforme expressamente constante da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, em seu item 3:

“3. A partir de 01/01/96, incidem juros equivalente à taxa SELIC...”

Agora a questão da correção monetária.

Acompanho as lições ministradas pelo Conselheiro Dr. José Francisco Pinto de Barros em seu voto vencido, acrescentando que no caso há

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

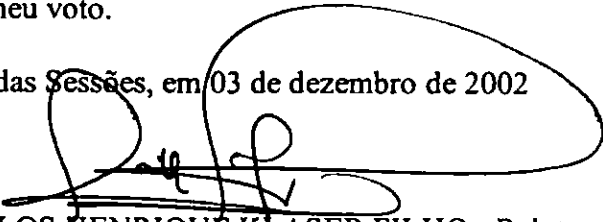
RECURSO Nº : 124.000
ACÓRDÃO Nº : 303-30.458

sentença determinando a restituição por valor em UFIR, devendo se usar a conversão deste índice mais juros de 1% ao mês até a instituição da Selic.

Ex positis, acolho os embargos, para conhecer recurso do voluntário interposto, dando a este provimento em parte, não conhecendo dos expurgos, apenas para reconhecer que o valor a restituir ao contribuinte, determinado em decisão judicial transitada em julgado, seja convertido em UFIR e acrescido de juros de 1% ao mês até 01/01/96 e, após, acrescido dos juros moratórios pela Taxa Selic, com fundamento no artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

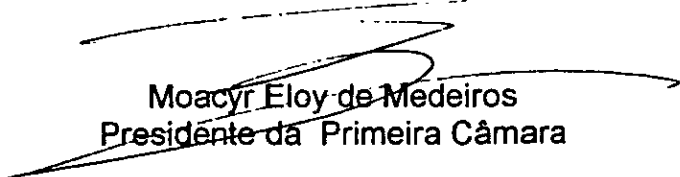
Processo nº: 13674.000107/99-90
Recurso nº: 124.000

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.458.

Brasília-DF, 20 de maio de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 9/10/2003

